

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 707

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOSÃO DE BUEIRO DA LIGHT, RUA DAS LARANJEIRAS,  
PRÓXIMO AO LARGO DO MACHADO, DIA 18/07/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.276/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos interpostos por inici ativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 666 , de 21/12/2010, vez que tempestivos, e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão quanto à alegação de necessidade de realização de perícia para identificação do responsável pela explosão de bueiro da LIGHT, ocorrida no dia 18/07/10, na Rua das Laranjeiras, nesta Cidade.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a parti r da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatora  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.276/2010  
Data de Autuação 19 de julho de 2010.  
Concessionária CEG  
Assunto Explosão de bueiro da LIGHT, Rua das Laranjeiras,  
próximo ao Largo do Machado, dia 18/07/10.  
Sessão Regulatória 24 de fevereiro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.276/2010

Data 19/07/2010 Fls.: 83

**Relatório**

Rúbrica: 

Trata-se de Embargos<sup>1</sup> protocolizados nesta Agência Reguladora em 03/01/2011, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº 666<sup>2</sup>, de 21/12/2010.

Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade<sup>3</sup> e o cabimento<sup>4</sup> dos Embargos interpostos; no mérito, alega a existência de omissão na Deliberação embargada, citando o seu art. 1º, que reproduz destacando a expressão *“devido à sua responsabilidade”*, argumenta que *“Conforme restou amplamente comprovado durante o trâmite processual, o procedimento adotado pela Concessionária foi correto, não se podendo atribuir a ela, com absoluta certeza, a responsabilidade pelo evento, ate mesmo porque, o bueiro explodido é de titularidade de outra Concessionária.”*; aponta que *“(…) na sessão regulatória realizada em 30 de novembro de 2010, representantes técnicos da Concessionária fizeram sustentação oral, alegando, em apertada síntese, que sem a realização de perícia não pode ser afirmada a responsabilidade da Concessionária pelo evento”*; que *“(…) no voto de vista não foi questionada essa ponderação, sendo certo que, havendo dúvida, não se pode afirmar a responsabilidade da*



<sup>1</sup> Fls. 65/68 -acostados aos autos pelo Termo de Juntada de Documentos, em 04/01/2011, fls. 69.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 666 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010. CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOÇÃO DE BUEIRO DA LIGHT, RUA DAS LARANJEIRAS, PRÓXIMO AO LARGO DO MACHADO, DIA 18/07/10. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.276/2010, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 18/07/2010, na Rua das Laranjeiras, em frente ao nº. 21, bairro das Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do corresponde Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo (Conselheiro-Presidente); Darcília Aparecida da Silva Leite (Conselheira-Revisora); Moacyr Almeida Fonseca (Conselheiro); Sérgio B. Raposo (Conselheiro-Relator/voto vencido).

<sup>3</sup> “(…) a Deliberação AGENERSA nº. 666/10, foi publicada (...) no dia 28 de dezembro de 2010 (terça-feira), o prazo para a interposição dos Embargos iniciou-se em 29 de dezembro de 2010 (quarta-feira) e terá o seu término em 02 de janeiro de 2011 (domingo), estendendo-se até o primeiro dia útil posterior, qual seja, 03 de janeiro de 2011 (segunda-feira).”

<sup>4</sup> “(…) pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a consecução do devido processo legal, com todos os seus corolários (...)”.

Concessionária.”, afirma que “(...) apontada a necessidade de perícia, nenhuma manifestação houve por parte da Agenersa quanto a esse aspecto, caracterizando-se, ainda mais, a omissão apontada.”, ressalta que “(...) feita tal ponderação em sustentação oral, mereceria a mesma contestação por parte do Regulador, sob pena de se caracterizar inócua tal oportunidade de defesa”; menciona que “(...) **a vistoria que apurou a existência de escapamento de gás no local foi realizada 2 dias após a explosão e, conforme informações técnicas, tal escapamento poderia ter sido justamente causado pela explosão do bueiro.**”; que “(...) fazia-se necessária a verificação da espécie de gás encontrada no local, haja vista que explosões desse tipo podem advir da geração de gases combustíveis pela decomposição térmica do revestimento dos cabos elétricos, com forte presença de hidrogênio (27% da mistura), que é altamente combustível pela amplitude de sua faixa de explosividade”, que “Nesse caso, a responsabilidade não seria da Concessionária, e, como já dito, somente perícia técnica poderia afirmar a causa da explosão”; repisa que existe “(...) omissão na Deliberação embargada, já que não houve manifestação quanto à necessidade de realização de perícia, a fim de confirmar o verdadeiro responsável pelo evento, conforme sustentação oral feita pela Concessionária”; ao final, requer conhecimento e “(...) acolhimento dos presente Embargos, no que tange ao suprimimento da omissão apontada, já que a falta de manifestação sobre o ponto poderá trazer prejuízos à Concessionária”.

Instada a se manifestar<sup>5</sup>, a CAENE, às fls. 69v, despacha o presente processo ao Gabinete desta Relatoria, destacando que “(1) os equipamentos da CEG, medem ‘metano’ CH<sub>4</sub>-Gás Natural. (2) a CEG já havia substituído grande trecho da tubulação por ocorrência de vazamento até a altura do nº. 21, local onde houve a explosão. (3) foi afirmado pela CEG que foi detectado 15% de volume de gás na caixa, lembrando que os equipamentos medem (metano) e não hidrogênio. (4) a CEG esta substituindo todo o trecho restante de tubulação antiga. Bem se esta rede não está vazando, porque substituí-la?”, aduzindo que “Não há necessidade de perícia, pois a própria CEG identificou a presença de gás (metano) e tomou a decisão de substituir toda a rede. Se a CEG que detém a concessão pela expertise na distribuição de gás tomou as decisões acima mencionadas, porque a necessidade de laudo” e concluindo pela manutenção de seus pareceres anteriores e entendendo que “(...) na peça de Embargos não cabe rediscutir a matéria.”

<sup>5</sup> Em 10/01/2011, através do despacho de fls. 69, *in fine*.

Por solicitação, o processo é devolvido à CAENE em 17/01/2011 e retorna a este Gabinete com o pronunciamento<sup>6</sup> de fls. 71/73, no qual o Sr. Gerente da citada Câmara Técnica destaca passagens do processo<sup>7</sup> e apresenta suas conclusões: **“Não explosão sem mistura de ar com gás natural dentro dos limites de explosividade”**, aponta que **“Anteriormente ao acidente, em outubro de 2009, foram identificados vários pontos de fugas que obrigaram a CEG a substituir trecho da canalização e efetuar reparo pontualmente em frente ao número 21, deixando o trecho entre o número 21 e o Largo do Machado sem reparo ou substituição”**; que **“No dia da vistoria houve a identificação da presença de gás de 15% do LSE (Limite Superior de Explosividade); que “Todo o trecho entre o número 21 e o Largo do Machado sem reparo ou substituição, anterior, está sendo substituído, o que segundo a norma deve apresentar mais de 3 furos por cada 100 metros de tubulação”**; considera que “Houve a presença de gás anterior, houve trecho de tubulação que não sofreu manutenção ou substituição e que agora foi totalmente substituído, houve a presença de gás no limite máximo de explosividade na inspeção da CEG e LIGHT após o acidente, não explosão sem a presença de gás em caixa de passagem subterrânea, com base nesses fatos não há como para qualquer análise técnica, não identificar o gás como fator que contribuiu para explosão que ocorreu” e não vê “(...) necessidade de perícia técnica, mesmo porque o trecho que provavelmente oriundo de onde o gás vazou e contribuiu para explosão, já foi substituído totalmente pela CEG, desfazendo assim, a situação anterior” (grifos no original).

Solicitada a se manifestar, em 02/02/2011 a Procuradoria da AGENERSA apresenta o Parecer n.º 624/2011-EVB-Procuradoria<sup>8</sup>, no qual faz um breve relato, e assinala que “Tal exposição faz-se necessária para mostrar o

<sup>6</sup> “Em complementação ao nosso parecer no verso da folha 69, gostaríamos de emitir nosso parecer quanto à seguinte afirmativa da CEG: ‘Importante mencionar que a vistoria que apurou a existência de escapamento de gás no local foi realizada 2 dias após a explosão e, conforme informações técnicas, tal escapamento poderia ter sido justamente causado pela explosão do bueiro’.”

<sup>7</sup> Reproduz perguntas e respostas constantes da correspondência DIJUR-E-3261/10 (às fls. 07/08) e apresenta seus comentários: “(...) Vejamos que a carta resposta é datada de 26/07/2010 e a vistoria foi realizada dia 20/07/2010. (...) Como podemos observar em outubro de 2009 houve a presença de gás, pontualmente, em frente ao número 21 onde houve um reparo e também foram identificados outros pontos que obrigou a CEG realizar a renovação de rede no trecho entre o número 32 e 42. **Note-se que mesmo já sendo sabedora, em 20/07, de que houve a identificação da presença de gás na vistoria realizada, a CEG somente informa que está realizando a substituição do trecho entre o número 21 e o Largo do Machado, sem informar que foi detectado a presença de gás, motivo que gerou a substituição trecho restante.** (...) A CEG na verdade informa que não detecção de vazamento em janeiro e fevereiro de 2009, porém posteriormente, em outubro já havia sido detectado mais de 3 pontos em menos de 100m de tubulação que obrigou a substituição do trecho e também, pontualmente em frente ao número 21, local do acidente, houve um reparo na rede pois havia sido identificado a presença de gás em outubro de 2009. **Notem-se mais uma vez que a CEG não informou que na inspeção feita, no dia 20/07, na caixa foi detectado a presença de gás no limite máximo de exclusividade (15%). Sabedor tecnicamente que numa caixa de passagem não pode haver explosão se não houver a presença de gás, mandei um email, folha 13 dos autos, para CEG no dia 28 após ler a resposta da CEG, reiterando o Ofício que não havia sido respondido como solicitado. Recebendo somente em 30/06, por email, que houve a identificação da presença de gás no teor de 15% do volume da caixa.**” (grifos no original).

<sup>8</sup> Fls. 74/76.

quanto a embargante se fez presente no processo administrativo e o quanto torna-se desprovida a argumentação de omissão proposta (...); faz menção<sup>9</sup> a entendimento da área técnica, observa que “está amplamente demonstrada nos autos a responsabilidade da embargante no evento. A existência de gás na tubulação foi demonstrada e provada e comprovada, inclusive com a presença de técnico da embargante quando da inspeção. Ora, se o próprio técnico da embargante constata a presença de gás no local, como pode tal fato ser contestado?”, entende que “A Deliberação guerreada só fez espelhar o disposto nos autos, não sendo a perícia necessária para demonstrar o que está descrito nos autos<sup>10</sup>”, considera que “Está por conseguinte, sobejamente comprovado nos autos a presença de gás no local, sendo que em nosso entendimento a negativa de realização de perícia no local, além de ser inócua conforme atesta a CAENE, fls. 73, não poderá servir de argumento de cerceamento de defesa ou omissão por parte da embargante, haja vista a defesa por ela apresentada e também da firme e comprovada constatação da presença de gás no local do acidente”; aponta que “Ademais, foi comprovada a presença de fuga de gás no local, sendo que tal fato não mereceu contraposição da embargante”; que “Não se vislumbra a necessidade de perícia; a existência de gás no local, conforme assinalado, foi constatada pela própria embargante e o trecho onde ocorreu o evento já foi substituído pela embargante.”; frisa que “(...) a embargante só na data de 30 de Novembro de 2010 solicitou a presença de perícia, quando o acidente/incidente ocorreu na data 18 de julho de 2010, conforme demonstram os documentos acostados ao presente processo”, considera que “Ainda assim, o fato da embargante ter solicitado a realização de perícia sem ter o voto de vista mencionado tal questão, não constitui omissão pois o objeto do processo foi amplamente discutido e debatido no autos”; salienta que “(...) não verificamos na espécie a existência de qualquer omissão na mesma a ensejar sua declaração. O que pretende a recorrente/embargante, na verdade, é a reforma da decisão (...), o que não se admite pela via dos embargos declaratórios” e, “diante das razões aqui expostas e da conclusão de que não houve omissão no decisor em apreço (Deliberação AGENERSA nº666/10), esta Procuradoria manifesta-se pelo improvimento dos presente embargos.”.

O referido parecer recebeu o “de acordo” do Procurador-Geral, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, que asseverou, ainda “(...) que a concessionária

<sup>9</sup> “De pronto recorremos aos pronunciamentos da área técnica da Agência Reguladora que, de forma farta contestou os argumentos da embargante, especialmente no pronunciamento de fls.71/72, culminando por dizer que: ‘Assim não vemos a necessidade de perícia técnica, mesmo porque o trecho que provavelmente oriundo de onde o gás vazou e contribuiu para a explosão, já foi substituído totalmente pela CEG, desfazendo assim a situação anterior.’”

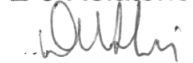
<sup>10</sup> Cita trecho da correspondência enviada pela Light (fls. 11): “Em inspeção realizada através de convênio Light e CEG, técnicos das duas empresas constataram a presença de gás no local. Posteriormente, Light contratou Fundação COGE que confirmou tal constatação.”.

pretende a reforma da decisão, o que não é cabível pela via dos embargos declaratórios”.

Mediante correspondência eletrônica<sup>11</sup>, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 14/02/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-219/11<sup>12</sup>, por meio da qual ratifica “(...) o inteiro teor dos Embargos, pugnando pelo seu conhecimento e provimento”; ressalta que “(...) a Concessionária não busca, através do recurso de Embargo, rediscutir a matéria, mas sim sanar omissão contida na Deliberação, para que o Conselho Diretor se manifeste, cabalmente, quanto a necessidade ou não de realização de perícia no caso em concreto”; informa que não concorda com o Parecer da Procuradoria “(...) haja vista que é mencionada a existência de farta contestação contra os argumentos da embargante, mencionando-se o parecer da CAENE de fls. 71/72 que, por sua vez, só foi emitido após a interposição dos Embargos, o que ratifica a necessidade de suprimimento da omissão apontada”; ilumina trecho do Parecer da CAENE<sup>13</sup>; observa que “(...) a própria Câmara Técnica não tem certeza de que o trecho em questão foi onde houve o vazamento de gás, utilizando a palavra ‘provavelmente’ que indica a eventualidade de um acontecimento”; que “Caso houvesse certeza quanto à ocorrência de vazamento de gás, a CAENE não teria utilizado a probabilidade em sua conclusão”; defende que “Diante dessa constatação, outra não pode ser a conclusão se não a de que apenas com a realização de perícia técnica poderia se imputar, com absoluta certeza, responsabilidade à Concessionária”; reitera a “(...) inexistência de propósito de rediscussão do mérito em Embargos (...)”; repisa que busca somente “(...) o saneamento da omissão (...)” e “(...) requer (...) seja dado provimento aos Embargos interpostos, para que o Conselho Diretor se manifeste acerca da necessidade de realização da perícia (...)”.

É o Relatório.

  
Darcília Leite

**Conselheira-Relatora**

<sup>11</sup> E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 007/201, de 03/02/2011, fls. 77/78 – recebido na mesma data (fls. 79).

<sup>12</sup> Fls. 80/81

<sup>13</sup> “Assim não vemos a necessidade de perícia técnica, mesmo porque o trecho que provavelmente oriundo de onde o gás vazou e contribuiu para explosão, já foi substituído totalmente pela CEG, desfazendo assim a situação anterior” (grifos como no original).

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.276/2010

Data 19/07/2010 Fls.: 87

Rúbrica: f

Processo nº.: E-12/020.276/2010.  
Data de autuação: 19 de julho de 2010.  
Concessionária: CEG.  
Assunto: Explosão de bueiro da LIGHT, Rua das Laranjeiras,  
próximo ao Largo do Machado, dia 18/07/10.  
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011.

**Serviço Público Estadual**

Processo n.º E-12/020.276/2010

Data 19/07/2010 Fls.: 88

Rúbrica: 

**Voto**

Trata-se de Embargos interpostos tempestivamente<sup>1</sup> pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 666/2010.

Preliminarmente, a Concessionária afirma o cabimento dos Embargos opostos, alegando existência, na Deliberação nº. 666/2010, de "(...) omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a consecução do devido processo legal, com todos seus corolários (...)", hipótese prevista no artigo 61 do Regimento Interno da AGENERSA.

Com relação ao mérito, a Concessionária transcreve em sua peça parte do art. 1º da Deliberação embargada, cujo teor aplica-lhe penalidade de multa, fundamentada na sua responsabilidade pelo acidente objeto do regulatório em voga.

Argumenta que na data de 30/11/2010, dia em que o presente processo foi apresentado em Sessão Regulatória, seus técnicos "(...) fizeram sustentação oral, alegando, em apertada síntese, que sem a realização de perícia não pode ser afirmada a responsabilidade da Concessionária pelo evento.", sem, entretanto, que tais razões tenham sido enfrentadas no respectivo voto.

Reclama a necessidade de realização de perícia para constatação da "(...) espécie de gás encontrada no local, haja vista que explosões desse tipo podem advir da geração de gases combustíveis pela decomposição térmica do revestimento dos cabos elétricos, com

<sup>1</sup> Eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº. 666/2010 foi publicada na imprensa oficial em 28/12/2010 – terça-feira; (ii) o prazo para apresentação de Embargos é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº 38.618/2005; e (iii) a correlata petição foi protocolizada em 03/01/2011 – segunda-feira, primeiro dia útil após o prazo.

*forte presença de hidrogênio (27% da mistura), que é altamente combustível pela amplitude de sua faixa de explosividade.”.*

Por fim, alega que “(...) a vistoria que apurou a existência de escapamento de gás no local foi realizada 2 dias após a explosão e, conforme informações técnicas, tal escapamento poderia ter sido justamente causado pela explosão do bueiro.”.

A respeito, vale esclarecer que, de fato, o voto condutor da Deliberação embargada não enfrentou pontualmente tal questionamento, uma vez que, apresentado oralmente, durante a Sessão Regulatória, antecedendo o momento de leitura do Voto, constituiu fato novo, intempestivamente trazido à análise processual, eis que, em todas as oportunidades que a Concessionária teve de se manifestar nos autos, jamais fez tal solicitação ou argumentação.

Todavia, o Voto desta Relatoria, com base nos indícios que circundam o caso e que já se encontravam presentes nos autos, foi claro ao fundamentar a responsabilidade da Concessionária pelo acidente ocorrido.

Para tanto, levou-se em consideração o alto volume de gás constatado no local apenas dois dias após a explosão; uma anterior constatação de vazamento de gás exatamente no local do acidente; a substituição das tubulações de trechos vizinhos ao local do acidente, o que sugere a precariedade daquela tubulação, já que, segundo a CAENE, a NT-200-BRA prevê tal providência quando constatados três ou mais pontos de fuga a cada 100m de tubulação; e por fim, a substituição das tubulações do trecho do local da explosão, logo após a ocorrência do acidente.

Por certo, o que a Concessionária reclama é uma prova que não há como ser produzida, nos termos do pronunciamento do Sr. Gerente da CAENE às fls. 73, *in verbis*: “(...) o trecho provavelmente oriundo de onde o gás vazou e contribuiu para a explosão já foi substituído pela CEG, desfazendo assim, a situação anterior”.

*u*

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.276/2010

Data 19/10/2010 Fls.: 89

Entretanto, tal situação não impede que se possa fazer uma análise com base na chamada prova indiciária<sup>2</sup> que pode, por si só, conduzir a uma conclusão, desde que sólida, robusta, veemente, sob pena de se perpetuar a impunidade.

A respeito de tal modalidade de prova vale trazer à baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>, em tópico denominado "Prova por presunção"<sup>4</sup>. *In verbis*:

*"As presunções correspondem mais um tipo de raciocínio do que propriamente a um meio de prova. Com elas pode-se chegar a uma noção acerca de determinado fato sem que este seja diretamente demonstrado. Usa-se na operação a denominada prova indireta (circunstancial ou indiciária). Presunção, nessa ordem de idéias, é a consequência ou ilação que se tira de um fato conhecido (provado) para deduzir a existência de outro, não conhecido, mas que se quer provar. O fato realmente provado não é o objeto da indagação, é um caminho lógico, para alcançar-se o que em verdade se deseja demonstrar."*

Assim, a análise do presente regulatório não permite outra conclusão, que não a responsabilidade da Concessionária.

Isto porque é possível verificar que o local do acidente já havia sido reparado em oportunidade anterior, por igual motivo de vazamento de gás metano.

Além disso, aquela fuga de gás constatada e supostamente reparada exatamente no local da explosão, inclusive, não se tratava de um caso isolado, já que a tubulação do trecho no qual ocorreu o acidente apresentava precárias condições para uso, tanto que a própria Concessionária, 09 (nove) meses antes da dita explosão, *ll*

<sup>2</sup> Também conhecida na doutrina como prova indireta ou circunstancial.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2010 – p. 436.

<sup>4</sup> Sobre o assunto, apresenta o seguinte exemplo: "Ninguém, por exemplo, viu o acusado matar a vítima, mas a bala encontrada no cadáver corresponde à arma do primeiro e em suas mãos foram detectados vestígios de pólvora que confirmam ter ele efetivado disparo com o revólver."

providenciou a troca de grande parte daquela extensão, excetuando-se o local do acidente.

Ademais, a imediata substituição da tubulação do trecho faltante logo após o acidente, é mais um indício a corroborar que o vazamento de gás foi determinante para a combustão.

O que se verifica, portanto, é a tentativa da Concessionária de convencer este Conselho-Diretor que a explosão em questão retrata uma mera coincidência, não obstante os contundentes indícios que norteiam a conclusão de sua responsabilidade.

Demais disso, a imperiosa necessidade de perícia, ora sustentada pela CEG como meio singular a apontar o real responsável pelo acidente em tela, cai por terra quando ela própria, especificamente na correspondência DIJUR-E-3651/10<sup>5</sup>, argumenta que a presença de gás no bueiro pode não ter sido o único fator a causar a explosão. Vejamos o que disse:

“Em princípio, deve ser frisado que o acidente em tela ocorreu em caixa da Light e, apesar de ter sido constatada a existência de gás no local, não se pode dizer que o acidente decorreu tão somente deste fato.” (grifou-se)

Como bem se pode observar, o trecho transcrito demonstra que a Concessionária admite sua responsabilidade pelo evento explosão, o que basta ao afastamento da necessidade de perícia, já que o art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, prevê a confissão como meio inibidor da necessidade de produção de provas. Vejamos o que diz:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;”

<sup>5</sup> Acostada às fls. 27/29.

Interpretando o referido trecho, e alheio a confissão constatada, verifica-se que a Concessionária tenta caracterizar uma culpa concorrente a toda evidência irrelevante para o deslinde do presente caso, já que não diminui sua falha quanto à prestação dos serviços concedidos.

Trago tais esclarecimentos como fundamentos a embasar a decisão ora proposta, uma vez que, não dispondo o Direito Regulatório de previsão para todas as situações, cumpre buscar nos demais ramos do Direito a norma em que melhor se pode enquadrar o caso específico, objetivando a estrita legalidade na análise da conduta da Delegatária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 666, de 21/12/2010, vez que tempestivos, e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão quanto à alegação de necessidade de realização de perícia para identificação do responsável pela explosão de bueiro da LIGHT, ocorrida no dia 18/07/10, na Rua das Laranjeiras, nesta Cidade.

É o Voto.



**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.276/2010

Data 19.10.2010

Fls.: 92

Rúbrica: f

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 707**



**DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOSÃO DE BUEIRO DA  
LIGHT, RUA DAS LARANJEIRAS, PRÓXIMO AO LARGO  
DO MACHADO, DIA 18/07/10.**

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.276/2010

Data 19/07/2010 Fls.: 93

Rúbrica: 8

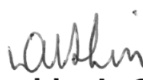
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no  
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no  
Processo Regulatório nº. E-12/020.276/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da  
Deliberação AGENERSA nº 666, de 21/12/2010, vez que tempestivos, e, no mérito,  
dar-lhes provimento para sanar a omissão quanto à alegação de necessidade de  
realização de perícia para identificação do responsável pela explosão de bueiro da  
LIGHT, ocorrida no dia 18/07/10, na Rua das Laranjeiras, nesta Cidade.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

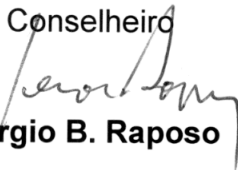
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**

Conselheira-Relatora

  
**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro

  
**Sérgio B. Raposo**

Conselheiro

|                                |           |
|--------------------------------|-----------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL       |           |
| Processo nº. E-12/020.276/2010 |           |
| Data 19/07/2010                | Fls.: 94  |
| Rubrica                        | <i>AP</i> |

À Secretaria-Executiva,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para publicação da Deliberação acostada às fls.93.

Em 24 de fevereiro de 2011.

*Wladya Mattos*  
**Wladya Mattos**

Mat. 286-5

|                         |
|-------------------------|
| RECEBIDO                |
| SECEX                   |
| EM 24 / 02 / 2011       |
| HORA: 16h : 54min       |
| <i>Assistente</i>       |
| Assistente at. nº 296-4 |
| AGENERSA/SECEX          |